



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.901 - PE (2014/0296909-1)**

**RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DANIEL JUVÊNCIO DE MOURA**  
**ADVOGADO : MARCELO CORDEIRO DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE NÃO HÁ, NOS AUTOS, PROVA DA PERCEPÇÃO DO MEDICAMENTO EM QUESTÃO, PELO ORA AGRAVADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "o simples fato de o medicamento ter passado a integrar a lista fornecida pelo SUS não garante que o medicamento esteja sendo fornecido ao embargado, vez que não há nos autos qualquer prova de seu recebimento, persistindo, desta forma, a pretensão resistida". Assim, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

II. Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015 (data do julgamento).

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.901 - PE (2014/0296909-1)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ESTADO DE PERNAMBUCO, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo Estado de Pernambuco, contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (fls. 59/66e).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente aponta violação ao art. 267, VI, e § 4º, do CPC, ao argumento de que há total falta de condição da ação, configurada pela falta de interesse de agir do autor, pois não se demonstrou na inicial solicitação administrativa, nem a recusa formal da Administração Pública estadual em conceder a medicação postulada.

O Agravo em exame não pode ser acolhido.

Quanto à alegada violação ao art. 267, VI, e § 4º, do CPC, o Tribunal de origem asseverou que "o simples fato de o medicamento ter passado a integrar a lista fornecida pelo SUS não garante que o medicamento esteja sendo fornecido ao embargado, vez que não há nos autos qualquer prova de seu recebimento, persistindo, desta forma, a pretensão resistida" (fl. 85e).

Assim, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como pretende o recorrente, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado em sede recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC" (fl. 135e).

Nas razões do Agravo Regimental, o recorrente alega que "não é preciso, data venia, de reexaminar contexto fático-probatório, bastando valorar as provas já produzidas para se constatar a violação ao artigo 267, VI e § 4º, do CPC, pelo acórdão recorrido, tendo em vista a manifesta falta de interesse de agir do Agravado" (fl. 144e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.901 - PE (2014/0296909-1)**

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não assiste razão ao agravante.

Não há como analisar a tese defendida pelo recorrente, objetivando o reconhecimento da carência da presente ação, nos termos do art. 267, VI e § 4º, do CPC, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

Com efeito, em relação à matéria objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem consignou que:

"VOTO DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Não conheço da presente preliminar, pois o simples fato de o medicamento ter passado a integrar a lista fornecida pelo SUS não garante que o medicamento esteja sendo fornecido ao embargado, vez que não há nos autos qualquer prova de seu recebimento, persistindo, desta forma, a pretensão resistida" (fl. 64e).

Assim sendo, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não há, nos autos, prova do recebimento do medicamento em questão, pelo ora agravado, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PREJUDICADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido de sobrestamento do feito encontra-se prejudicado, uma vez que o REsp. 1.101.725/RS foi extinto por perda do objeto, razão pela qual foi excluído da chancela de recurso representativo de controvérsia, conforme exegese do § 1º. do art. 2º. da Resolução 8 do STJ, de 7.8.2008.

2. O Tribunal de origem concluiu pela existência de prova pré-constituída apta a demonstrar a necessidade do fornecimento de medicamento, qual seja, o laudo elaborado pelo médico que acompanha o paciente, o qual atesta o diagnóstico da doença e a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

necessidade do uso do medicamento pleiteado. Incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.479.299/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0296909-1

**AgRg no  
AREsp 614.901 / PE**

Números Origem: 00019310520148170000 03280131 19310520148170000 3280131 328013100

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DANIEL JUVÊNCIO DE MOURA  
ADVOGADO : MARCELO CORDEIRO DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DANIEL JUVÊNCIO DE MOURA  
ADVOGADO : MARCELO CORDEIRO DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.